

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022147

RECORRENTE: GILIARDO OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000297747

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000297747** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até 20%, na data de **30/08/2016, na Rod. BA526 Km 16, na cidade de Salvador/BA.**

De plano, o Recorrente admite que estava na condução do veículo na data e horário informados no AIT, alegando, contudo, não ter ultrapassado a velocidade regulamentar da via, por supor a impossibilidade de desenvolvimento da velocidade, em razão de ter sido supostamente multado a frente do posto da polícia rodoviária estadual, afirmando ser impossível trafegar na velocidade de 89km em um veículo com quatro passageiros e bagagem entre duas lombadas com distância entre elas de apenas 100 (cem) metros.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, CNH e comprovante de residência.

Pede que o arquivamento do Auto de Infração implicitamente.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o condutor nega o cometimento da infração, trazendo somente as suas matérias de fato que não se sustentam, a começar pelo local que alegou ter sido multado, eis que, ao contrário do quanto informado pelo recorrente, a rodovia BA526, não possui Posto da Polícia Rodoviária Estadual e muito menos ali existem lombadas ou quebra-molas ao longo da rodovia.

Outrossim, como é perceptível, o autor foi flagrado pela fiscalização eletrônica de trânsito (equipamento registrador de imagem – radar), não sendo autuado, portanto, de forma pessoal por agentes de trânsito,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

primeiro por inexistir Posto Rodoviário, segundo que o AIT está munido de informações sobre o equipamento registrador de imagem radar que dá conta que as alegações do Recorrente são tão somente equivocadas, a fim de ter o seu recurso provido.

Tal premissa leva em consideração, justamente, pelo fato que é inquestionável, acerca da regularidade de funcionamento do equipamento detector RADAR/FISCAL TECH FSC II FICBN0015, Selagem INMETRO nº 11402324, tendo o agente autuador de matrícula 47.420.830-7 ratificado o cometimento da infração que ocorreu em 30/08/2016, às 12h34, estando o equipamento de fiscalização com aferição de seu funcionamento regular, conforme laudo de aferição do INMETRO disponível na sede do órgão autuador, que informa validade de **15/09/2015 a 15/09/2016**, o que endossa a regularidade da infração, e só desqualifica as meras alegações de fato do Recorrente, que nem longe afetam a regularidade da autuação por infração de trânsito.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000297747 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000297747**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019

*Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator*

*Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente*

*José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular*

*Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular*

*Maria Fernanda Cunha – Secretária*